Birigui – 28 de novembro de 2019.

Parecer 125 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 157/2019 – "Institui o Programa Disk Árvore".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Leandro Moreira que institui o Programa Disk Árvore. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2867/2019, em 14 de novembro de 2019. Despachado para parecer em 28 de novembro de 2019. Recebido para parecer em 28 de novembro de 2019.

A Constituição Federal, respirando os ares da atual compreensão de viver o mundo para todos, abriu espaço para o tema meio ambiente definindo garantias para todos com relação à preservação de recursos e manejo dos bens e valores ambientais. Nesse sentido, a Constituição Federal foi enfática ao estabelecer que *"todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"*, (artigo 225 caput da CF).

A Lei Complementar nº 140/2011 chama os municípios a enfrentar como tema de sua competência a questão do controle ambiental no seu território e seu artigo 9º estabelece: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2992/2019
Data: 03/12/2019 - Horário: 08:46
Legislativo - PARJU 125/2019

A Lei Orgânica do Município de Birigui em seu artigo 156 também disciplina sobre qualidade, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, uso adequado dos recursos naturais.

Apesar da nobre iniciativa parlamentar a respeito do tema e como já mencionado devido a essa importância a própria Constituição de República inovou a esse respeito tratando o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração.

O direito à um meio ambiente sadio, protegido e harmonioso é portanto um direito de todos os cidadãos respaldado constitucionalmente, onde o estado tem o dever de realizar políticas públicas a fim de concretizar o que está consolidado em nossa Constituição e não só o poder público mas os indivíduos de modo geral tem o dever de também contribuir para sua preservação.

Ocorre que o presente projeto apresenta um vício de iniciativa pois em seu artigo 2º menciona que "*após critérios técnicos, executará a plantação das mudas, em observância às diretrizes da Política Municipal de Arborização Urbana, instituída pela Lei n° 6559, de 19 de abril de 2018.*"

Tal vício é considerado um vício de iniciativa formal, pois o vício ocorre no processo de formação da lei (processo legislativo). Neste caso o projeto de lei é elaborado por quem não tem legitimidade para fazê-lo, pois o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui é bem claro a esse respeito como podemos observar:

> Lei Orgânica do Município de Birigui:
>
> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
>
> (....)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

O Poder Executivo municipal - personalizado pelo Prefeito, no exercício da atividade gestora, compete regulamentar as leis locais e, por meio de medidas específicas, proceder ao planejamento, organização, direção e execução de programas e serviços da Municipalidade.

A Constituição do Estado de São Paulo em seus artigos 5º, § 1º, 47, II e 144 esclarece a respeito de competência do chefe do poder executivo

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(.....)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> Ação Direta de Constitucionalidade: 2169596-84.2019.8.26.0000: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 14.354, de 12 de junho de 2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar e que dispôs sobre o uso obrigatório, pelos alunos da rede municipal de ensino, de uniforme padronizado ostentando o nome da respectiva escola. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista) e à cláusula de reserva da Administração.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015. Institui 'o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade'. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente, na parte conhecida" (ADI nº 2225782-69.2015.8.26.0000, Relator o insigne Des. Evaristo dos Santos, j. em 17.02.2016).

Observamos dessa maneira que o presente projeto de lei delega atribuições ao Poder Executivo o que fere a harmonia e separação dos poderes expresso no artigo 2º da Constituição Federal que diz: *Art. 2º São*

Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado